LEI Nº. 2.488, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria em decorrência de benefícios a imóveis advindos de obras públicas, que especifica, no loteamento denominado Chácara Esperança e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

L E I :

Art. 1º É instituída a contribuição de melhoria decorrente de benefícios a imóveis e advindos de obras públicas a serem executadas pelo Município de Cambé no loteamento denominado Chácara Esperança.

§ 1º As obras tratam-se de infra-estrutura e são referentes a pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

§ 2º As obras serão realizadas na Rua Adelina Serino Bocate, no trecho da Estrada Esperança até a Rua Miguel Aidar e na Rua Miguel Aidar no trecho do Lote nº 101 até o Lote 108.

Art. 2º São contribuintes do tributo os proprietários dos imóveis beneficiados pelas obras públicas referidas na presente lei, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 3º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo no valor dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas e decorrentes das obras públicas a serem efetuadas nos termos desta lei.

Art. 4º O Executivo Municipal indicará uma comissão para levantamentos prévios e posteriores à execução da obra.

Parágrafo único. A indicação será efetuada através de ato administrativo próprio, publicado no órgão oficial do Município, ocasião em que será determinado prazo para início e término dos trabalhos.

(Fls. 02 da Lei Nº. 2.488/2011)

Art. 5º A comissão nomeada pelo Executivo efetuará vistoria, análise e levantamento prévio para apuração dos imóveis que serão beneficiados pelas obras públicas, bem como para apurar o atual valor de cada um, cujos trabalhos deverão ser documentados, inclusive através de imagens fotográficas do local.

Art. 6º O Executivo publicará, através de atos administrativos próprios, o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas e o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, observando-se necessariamente a conclusão da comissão indicada.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, eventual desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º A parcela a ser financiada pela contribuição será de 60% (sessenta por cento) do custo total da obra.

Art. 7º Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação a qualquer dos elementos referidos no artigo anterior.

§ 1º A impugnação deverá ser endereçada ao Prefeito Municipal e conter, necessariamente e sob pena de indeferimento, qualificação completa do interessado, endereço para correspondência, procuração no caso de ser representado por terceira pessoa, os fatos e fundamentos de suas alegações e pedidos, devendo alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, juntando com o pedido todos os documentos que entender necessários para prova do alegado, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, resolvendo todas as questões debatidas.

§ 3º O interessado será notificado da decisão através de carta com aviso de recebimento ou através de edital publicado no Jornal Oficial do Município.

§ 4º Da decisão poderá a parte interessada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, requerer reconsideração para a mesma autoridade que a efetuou, devendo embasar e justificar seus pedidos.

§ 5º A impugnação e o pedido de reconsideração não têm efeito suspensivo quanto ao início ou prosseguimento das obras e também não têm o efeito de obstaculizar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

(Fls. 03 da Lei Nº. 2.488/2011)

§ 6º Os prazos estipulados neste artigo são contínuos e sem interrupção e serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da intimação, ficando o dia do vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte caso recaia em dia sem expediente no Executivo Municipal.

§ 7º O Prefeito Municipal poderá, mediante Decreto, delegar os poderes de decisão a outra autoridade municipal.

Art. 8º Ao término das obras a comissão nomeada apurará a situação dos imóveis abrangidos pelos trabalhos prévios, demonstrando os benefícios gerados pelas obras, se houve acréscimo no valor individual e em qual montante e percentual, podendo ser feita ao término de cada parte da obra que seja suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria que deverá, sempre, cumprir os demais requisitos trazidos por esta lei e com o que não seja incompatível.

Art. 9º O Executivo, através de ato administrativo próprio e publicado no órgão oficial do Município, informará o término parcial ou total das obras, demonstrará o custo total ou, sendo o caso, parcial das mesmas, apresentará a conclusão realizada pela comissão nomeada na forma do artigo anterior e, com base nestes dados e na publicação anteriormente realizada por disposição desta lei, apresentará os resultados do rateio proporcional entre os imóveis beneficiados pelas obras e determinará os lançamentos do tributo.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria deverá respeitar dois limites que devem ser aplicados em conjunto, o limite individual, que não poderá exceder o benefício imobiliário provocado pelas obras para cada imóvel e não poderá ultrapassar o limite global, o qual não poderá ultrapassar o montante da parcela do custo da obra a ser financiada por determinação do Executivo municipal.

Art. 10. O órgão encarregado pelo lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o crédito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário ou responsável diretamente ou por edital, quanto ao valor do tributo lançado, aos elementos que integram o respectivo cálculo, ao local e prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos, ao prazo para impugnação.

§ 1º A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 2º O ato da autoridade administrativa que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado, obedecendo-se, sempre, a legislação municipal aplicável à matéria.

(Fls. 04 da Lei Nº. 2.488/2011)

§ 3º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 4º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 11. O prazo para o contribuinte impugnar o lançamento será de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à notificação, podendo a impugnação versar quanto a erro na localização e dimensões do imóvel, quanto ao cálculo dos índices atribuídos, quanto ao valor da contribuição e quanto ao número de prestações.

§ 1º A impugnação deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal, cabendo um pedido de reconsideração da decisão proferida.

§ 2º O processo terá a mesma tramitação do processo elencado no artigo 7º da presente lei, respeitando os prazos ali consignados e a forma de notificação dos contribuintes, também não suspendendo o prosseguimento das obras no caso de término parcial das mesmas.

Art. 12. Esgotado o prazo sem que haja pagamento, o crédito será inscrito em Dívida Ativa do Município e seguirá para cobrança judicial, aplicando-se a legislação pertinente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 14 de dezembro de 2011.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 104 de 18/12/2011